

MENSAGEM Nº 83

DE 06 DE MARÇO DE 2015.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora:

Pela presente, encaminhamos a essa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 11/2.014 que: **“Cria cargo que especifica na LC 50/2010 e da outras providencias.”**

O presente Projeto de Lei Complementar visa criar o cargo de Coordenador de Defesa Civil e Coordenador de Desenvolvimento Agrário, sendo que no tocando ao primeiro, se faz necessário em virtude de prevenção de desastres naturais, prevenir e identificar fatores adversos e anormais da natureza, que possam ocorrer no Município, bem como outras que constam em anexo.

Em relação ao segundo, visa atender os produtores da agricultura familiar, em especial, com apoio técnico especializado, visando fomentar a agricultura local.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a votação e aprovação pelos ilustres pares que compõem essa Egrégia Casa.

Requer a apreciação em Regime Especial de Urgência.

Atenciosamente.

Yuri Peixoto Barbosa Valeis
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ezequiel Reginaldo dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de
Sonora – MS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
Protocolo: nº 034
06/03/2015
Assinatura 

Sonora, MS, 11 de março de 2015.

A

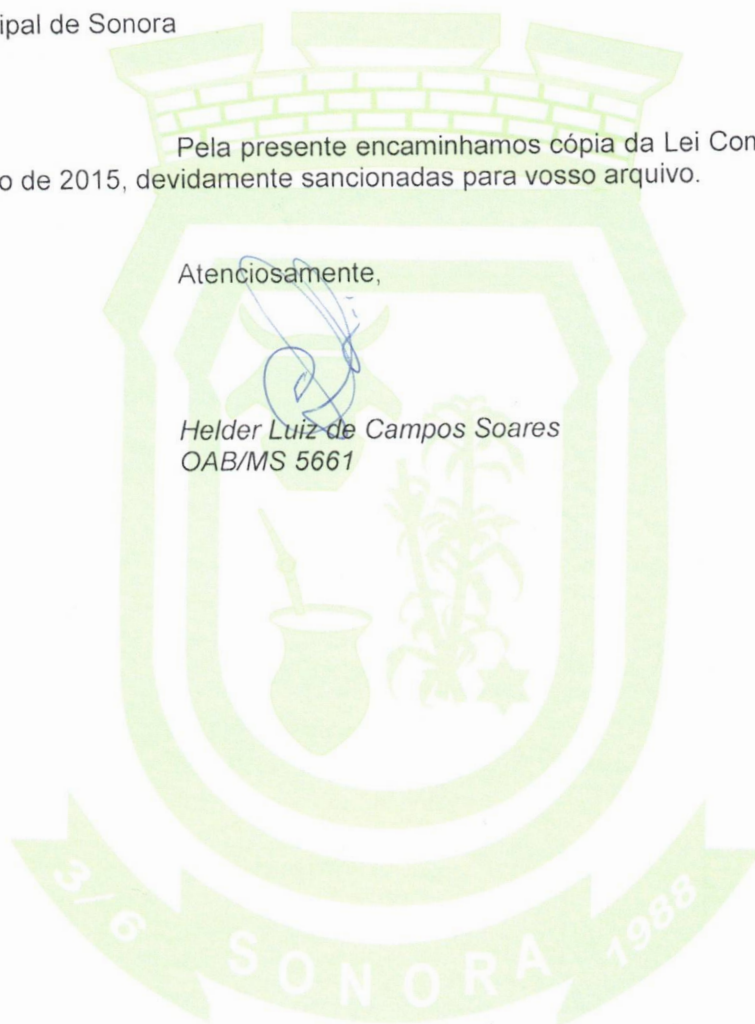
Câmara Municipal de Sonora

Pela presente encaminhamos cópia da Lei Complementar nº85 de 11 de março de 2015, devidamente sancionadas para vosso arquivo.

Atenciosamente,



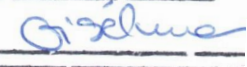
Helder Luiz de Campos Soares
OAB/MS 5661



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Protocolo: nº 038

12/03/2015

Assinatura 

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17

DE 06 DE MARÇO DE 2015.

“Cria cargos que especifica na LC 50/2010 e da outras providencias.”

O Prefeito Municipal de Sonora – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Desenvolvimento Agrário e de Coordenador de Defesa Civil, com atribuições, carga horária, vencimento e vagas dispostas no Anexo único da presente lei.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



Yuri Peixoto Barbosa Valeis
Prefeito Municipal



ANEXO I
REQUISITOS PARA PRVIMENTO DO CARGO EFETIVO

CARGOS	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VAGAS	ATRIBUIÇÕES	VENCIMENTO BASE DAS 3 R\$
Coordenador de Desenvolvimento Agrário	Nível Médio completo – Curso técnico na área	40 horas semanais	01	Suporte técnico aos pequenos produtores; A proposição das políticas e a coordenação da implementação nas atividades de assistência técnica, extensão rural, pesquisa e outros serviços ligados ao desenvolvimento e ao aprimoramento, da agricultura e pecuária, destinadas aos produtores rurais, com prioridade para os agricultores familiares e tradicionais, assentados, quilombolas, pescadores e aquicultores; o fomento e o incentivo ao associativismo e à organização de cooperativas na produção agropecuária e na agroindustrialização dos produtos; o planejamento, elaboração e a coordenação e o acompanhamento de projetos	1.311,55 e Representação de até 100%



de pequenos produtores - Agricultura familiar,	Articulação com outros órgãos e entidades para que as diretrizes, ações, objetivos e metas sejam fortalecidos por meio da soma de esforços e da promoção e fomento aos pequenos produtores – agricultura familiar; a promoção e a coordenação de programas de pesquisa e de fomento para o desenvolvimento de atividades e pesquisas em áreas prioritárias para os setores de desenvolvimento agrário, de assentamento, de cooperativismo e de atividades afins; a introdução de tecnologias que possam dinamizar as potencialidades das explorações agropecuárias e o aproveitamento racional dos recursos naturais; o desenvolvimento no meio rural de ações educativas conjuntas entre os serviços públicos e privados de pesquisa agropecuária, de assistência técnica e extensão rural e de recursos genéticos; a promoção do inter-relacionamento entre os órgãos de pesquisa agropecuária, assistência técnica				
---	---	--	--	--	--

△

e extensão rural e os produtores rurais, tanto para a identificação das necessidades como para a transferência da tecnologia gerada e a avaliação dos resultados; a promoção de intercâmbio e de celebração de contratos, convênios, acordos e ajustes com a União, Estados, Municípios, empresas públicas, sociedade de economia mista, organizações não governamentais, fundações, universidades e com entidades privadas e de classe, visando ao desenvolvimento sustentável; a articulação de ações voltadas à garantia do abastecimento de alimentos e do provimento de insumos básicos para os pequenos produtores, nos setores da agricultura e da pecuária; a promoção de programas voltados para a fixação do homem no campo, levantamentos sobre a situação dos trabalhadores rurais e o desenvolvimento de programas de geração de emprego no meio rural; a promoção do cadastramento das propriedades rurais.

7

CARGOS	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VAGAS	ATRIBUIÇÕES	VENCIMENTO BASE DAS 3 R\$
Coordenador de Defesa Civil	Nível Médio	40 horas	01	Descrição da Função: Coordenar as atividades da Defesa Civil em consonância com a legislação Federal e Estadual vigentes. Descrição Analítica da Função: Coordenar as atividades, programas e equipes da Defesa Civil, de modo a prevenir e identificar fatores adversos e anormais da natureza, que possam ocorrer no Município; elaborar e gerenciar planos gerais e setoriais de prevenção para enfrentar os fatores anormais ou adversos; coordenar a adoção de medidas específicas e ou prioritárias da Administração Pública, para prevenir, evitar ou sanar calamidades previsíveis; organizar grupos executivos de ação continuada, permanente ou de emergência, com vistas à execução dos planos aprovados; realizar campanhas com a finalidade de difundir à	1.049,24 e Representação de até 100%

7

comunidade noções de Defesa Civil e sua organização; notificar quaisquer situações de perigo e ocorrências anormais graves, referentes à Defesa Civil; desencadear as ações de defesa civil em casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública; recomendar ao Executivo Municipal a decretação de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública; remeter os relatórios, com avaliação da situação; adotar medidas objetivas para minorar riscos, evitar perdas e assistir à população e os interesses sujeitos aos efeitos do flagelo; convocar órgãos e pessoas, mesmo não integrantes do sistema, para que prestem a sua colaboração; dirigir veículos da Prefeitura desde que autorizado e habilitado; coordenar a integração entre as esferas governamentais (municipal, estadual e federal) visando o alcance dos objetivos da Defesa Civil.

7

ANEXO I
REQUISITOS PARA PRVIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO

CARGOS	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VAGAS	ATRIBUIÇÕES	VENCIMENTO BASE DAS 3 R\$
Coordenador de Desenvolvimento Agrário	Nível completo – Curso técnico na área	40 horas semanais	01	Suporte técnico aos pequenos produtores; A proposição das políticas e a coordenação da implementação nas atividades de assistência técnica, extensão rural, pesquisa e outros serviços ligados ao desenvolvimento e ao aprimoramento, da agricultura e pecuária, destinadas aos produtores rurais, com prioridade para os agricultores familiares e tradicionais, assentados, quilombolas, pescadores e aquicultores; o fomento e o incentivo ao associativismo e à organização de cooperativas na produção agropecuária e na agroindustrialização dos produtos; o planejamento, elaboração e a coordenação e o acompanhamento de projetos	1.311,55 e Representação de até 100%

CARGOS	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VAGAS	ATRIBUIÇÕES	VENCIMENTO BASE DAS 4 R\$
Coordenador de Defesa Civil	Nível Médio	40 horas	01	Descrição da Sintética da Função: Coordenar as atividades da Defesa Civil em consonância com a legislação Federal e Estadual vigentes. Descrição Analítica da Função: Coordenar as atividades, programas e equipes da Defesa Civil, de modo a prevenir e identificar fatores adversos e anormais da natureza, que possam ocorrer no Município; elaborar e gerenciar planos gerais e setoriais de prevenção para enfrentar os fatores anormais ou adversos; coordenar a adoção de medidas específicas e ou prioritárias da Administração Pública, para prevenir, evitar ou sanar calamidades previsíveis; organizar grupos executivos de ação continuada, permanente ou de emergência, com vistas à execução dos planos aprovados; realizar campanhas com a finalidade de difundir à	1.049,24 e Representação de até 100%



Câmara Municipal de Sonora

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO.

PARECER N.º 01/2015

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 17/2015

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "CRIA CARGO QUE ESPECIFICA NA LC 50/2010 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

I – O RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Executivo Municipal, cria cargo de Coordenador de Defesa Civil e Coordenador de Desenvolvimento Agrário.

Diz que o primeiro tem por objetivo a prevenção de desastres naturais que possam ocorrer no município e o segundo, Coordenador de Desenvolvimento Agrário tem por objetivo atender os produtores da agricultura familiar.

Requer regime Especial de Urgência.

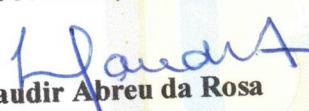
II – PARECER E VOTO

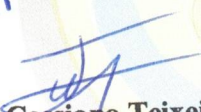
A Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em epígrafe, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

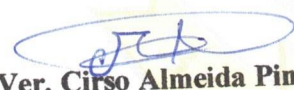
O Projeto de Lei em tela encontra-se amparado pelas leis pertinentes em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 09 de março de 2.015.


Ver. Laudir Abreu da Rosa
Presidente


Ver. Joaquim Cassiano Teixeira
Relator


Ver. Cirso Almeida Pinto
Membro

OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

PARECER Nº: 007/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 17/2015

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 06.03.2015

ASSUNTO: CONSULTA: "Cria cargos que especifica na LC 50/2010 e da outras providências"

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal de Sonora-MS

Trata-se o presente pedido, de **CONSULTA**, formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sonora-MS, que solicita a posição desta Assessoria sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2.015** de autoria do Poder Executivo Municipal

SENHOR PRESIDENTE,

Esta consultoria, após analisar o conteúdo do referido Projeto de Lei Complementar, tem a seguinte posição:

DA CONSULTA FORMULADA

Pretende o Poder Executivo Municipal alteração da Lei Complementar Municipal nº 050/2010, criando o cargo em comissão de Coordenador de Desenvolvimento Agrário e Coordenador de Defesa Civil, com atribuições, carga horária, vencimentos e vagas dispostas no anexo único do presente Projeto Lei.

DA LEGALIDADE / FUNDAMENTAÇÃO

Consoante previsão constitucional, a criação e a disciplina dos cargos públicos deverão ser realizadas necessariamente por lei em sentido estrito (art. 61, §1º, II), como no presente caso.

De acordo com o Art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Da mesma forma diz o Art. 16, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS, *in verbis*:

Art. 16 - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ressaltamos que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como prover cargos públicos.

Preconiza ainda a Constituição Federal em seu Art. 61, § 1º, II, "a" e "b" da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (g.n.)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (g.n.)

Segundo José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 497 a Iniciativa legislativa é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao legislativo. É conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas. (g.n)



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

Cite-se o pensamento de Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

...

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-los por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça..." (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed.. Malheiros, p. 733)

É importante ressaltar que, a iniciativa reservada consagra a independência de cada Poder para dispor sobre assuntos afetos diretamente a seu interesse. Isso é uma demonstração do princípio da separação de poderes, previsto no Art. 2º, da CF.

Conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, isto é, do Poder Executivo, as leis que disponham sobre criação de cargos, organização administrativa e matéria orçamentária, cabendo aos Estados e os Municípios adotarem a mesma regra.

Assim, resta evidenciado a competência do Poder Executivo Municipal para propositura do Projeto de Lei Complementar, merecendo o Projeto Tramitação por esta Augusta Casa de Leis.

Quanto ao mérito da proposição, podemos observar que Lei Orgânica Municipal estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização da administração bem como prover cargos públicos, senão vejamos:

Art. 65 - Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições previstas em lei:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara Municipal;



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

No dizer de Hely Lopes Meirelles, *"cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei."* (Direito Administrativo Brasileiro - pag. 419 - Malheiros - trigésima terceira edição).

Pontifica o celebrado mestre José dos Santos Carvalho Filho:

"Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF)" (Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 583).

Vale assinalar que os cargos em comissão são de natureza permanente, porém de provimento precário e compreendem, consoante assentado na doutrina pátria, quatro idéias principais: excepcionalidade, chefia, confiança e livre nomeação e exoneração.

Chefia, porque os cargos em comissão devem ser utilizados para funções estratégicas da Administração Pública, de coordenação, direção e assessoramento superior, de modo que o Poder Público possa agir de forma una no cumprimento de suas finalidades, sem desvio das metas e padrões estabelecidos pelos Agentes Políticos incumbidos da escolha dos comissionados.

Excepcionalidade, porque na administração pública a regra é que os servidores ocupem cargos de provimento efetivo, submetendo-se a concurso público para admissão, de modo que somente excepcionalmente, em número e para situações limitadas, podem ser criados e providos cargos em comissão.

Chefia, porque os cargos em comissão devem ser utilizados para funções estratégicas da Administração Pública, de coordenação, direção e assessoramento superior, de modo que o Poder



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

No dizer de Hely Lopes Meirelles, *"cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei."* (Direito Administrativo Brasileiro - pag. 419 - Malheiros - trigésima terceira edição).

Pontifica o celebrado mestre José dos Santos Carvalho Filho:

"Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF)" (Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 583).

Vale assinalar que os cargos em comissão são de natureza permanente, porém de provimento precário e compreendem, consoante assentado na doutrina pátria, quatro idéias principais: excepcionalidade, chefia, confiança e livre nomeação e exoneração.

Chefia, porque os cargos em comissão devem ser utilizados para funções estratégicas da Administração Pública, de coordenação, direção e assessoramento superior, de modo que o Poder Público possa agir de forma una no cumprimento de suas finalidades, sem desvio das metas e padrões estabelecidos pelos Agentes Políticos incumbidos da escolha dos comissionados.

Excepcionalidade, porque na administração pública a regra é que os servidores ocupem cargos de provimento efetivo, submetendo-se a concurso público para admissão, de modo que somente excepcionalmente, em número e para situações limitadas, podem ser criados e providos cargos em comissão.

Chefia, porque os cargos em comissão devem ser utilizados para funções estratégicas da Administração Pública, de coordenação, direção e assessoramento superior, de modo que o Poder



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

Público possa agir de forma una no cumprimento de suas finalidades, sem desvio das metas e padrões estabelecidos pelos Agentes Políticos incumbidos da escolha dos comissionados.

Também é inerente aos cargos em comissão a idéia de confiança do agente político para com o comissionado, bem como a possibilidade de livre nomeação e exoneração, já que, uma vez perdida a confiança, ou não sendo bem conduzida a chefia, podem ser livremente demitidos, sem a necessidade de processo administrativo.

Tal possibilidade está contemplada no artigo 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Verifica-se, mediante simples leitura da Constituição Federal, o elemento comum ao que neste trabalho chamamos funções de confiança, qual seja sua destinação às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Nas palavras de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in verbis*:

Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando. (In Curso de Direito Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 269.)



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

Nota-se que os Cargos criados através do presente Projeto de Lei são de coordenadores, preenchendo os requisitos acima invocados.

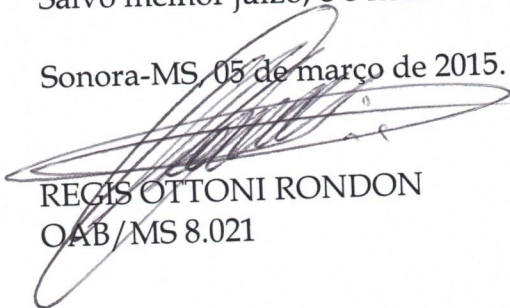
Ressaltamos ainda que de acordo com o Art. 237, III, da Resolução 046/2012 (Regimento Interno) dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da casa, a aprovação da matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, possui o presente Projeto de Lei Complementar amparo legal, nos termos do Art. 16, I; Art. 65, VII e XII, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS c/c Art. 61, § 1º, II, "a" e "b" e Art. 37, V, da Constituição Federal, merecendo tramitação por esta Augusta Casa de Leis, respeitando-se a decisão do Colendo Plenário.

Salvo melhor juízo, é o nosso Parecer.

Sonora-MS, 05 de março de 2015.


REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021